

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/10/2005

(*) Portaria/MEC nº 3.817, publicada no Diário Oficial da União de 03/11/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus		UF: PR
ASSUNTO: Aprovação do Estatuto do Centro Universitário Franciscano do Paraná		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSOS Nº: 23000.009932/2004-55 e 23001.000180/2004-57		
PARECER CNE/CES Nº: 321/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2005

I – RELATÓRIO

Trata o presente pedido de aprovação do Estatuto do Centro Universitário Franciscano do Paraná, destinado a compatibilizar os atos legais da Instituição requerente com a legislação em vigor.

É importante ressaltar que a IES foi credenciada por meio da Portaria Ministerial nº 2.237, de 29/7/2004, tendo como base o Parecer CNE/CES nº 187/2004.

• **Mérito**

O processo foi analisado pela CGLNES/SESu/MEC, que verificou a necessidade de baixá-lo em Diligência através do Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 1.245, de 23 de fevereiro de 2005, para que fossem feitos os ajustes necessários para adequação à legislação em vigor, nos seguintes termos:

1) *Inserir, no art. 1º da proposta regimental, no que diz respeito à Mantida, o limite territorial de atuação. Sugere-se copiar literalmente o texto: “com limite territorial de atuação circunscrito ao município de ...*

2) *Atentar para os objetivos institucionais dispostos no art. 43 da LDB (sugere-se copiar literalmente).*

3) *Excluir art. 11, considerando que a autonomia dos Centros Universitários se restringe ao parágrafo 1º do artigo 11 do decreto 3.860, de 09 de julho de 2001, à luz do Decreto 4.914, de 11 de dezembro de 2003. Incluir na proposta estatutária que: “O Centro Universitário.....goza de autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos em lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino”, na forma do §1º do art. 2º do decreto nº 4.914 de 11 de dezembro de 2003.*

4) *A organização acadêmica deverá conter a estrutura organizacional mínima (cursos, institutos, etc.) e a gestão destes, que deverá ser democrática e regida por docentes.*

5) *No que tange às “Relações com a Mantenedora”, deve haver precisão no sentido da responsabilidade civil, relação institucional e limitação de competências como por exemplo: “A mantenedora é responsável perante as autoridades públicas e o público em geral pela mantida, incumbindo tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento, respeitando os limites da lei e deste regimento, a liberdade acadêmica*

dos corpos docente e discente e a autoridade própria de seus órgãos deliberativos e consultivos”.

6) Encaminhar três vias da proposta estatutária, fotocópia da ata de aprovação da proposta regimental pelo Conselho Superior da IES, relação dos cursos autorizados e reconhecidos e fotocópia dos atos do Poder Público de credenciamento e autorização dos cursos.

Cumprida a Diligência pela Instituição e anexada ao processo a documentação necessária, o mesmo retornou ao MEC, gerando o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 142/2005, com manifestação favorável ao pleito.

Pela análise da proposta, segundo a CGLNES, verifica-se no art. 1º do seu Estatuto que a IES apresenta denominação compatível com a legislação vigente, indicando seu ato de criação e o Município de sua sede. No mesmo artigo, observa-se a natureza jurídica da entidade mantenedora qualificada na forma de Pessoa Jurídica de Direito Privado. De outra forma, o art. 5º demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, nos termos do art. 43 da LDB.

A estrutura organizacional está explicitada no art. 8º, no qual são definidos os órgãos colegiados com competência deliberativa e o mandato de seus integrantes, onde se identifica uma gestão democrática. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as do art. 53 da LDB. O art. 22 estabelece que o Reitor será nomeado pela Mantenedora para um mandato de 6 (seis) anos, podendo haver recondução. É prevista no art. 30 a existência de órgãos suplementares, bem como a estrutura organizacional acadêmica, prevista no artigo 20.

O art. 2º contempla a autonomia do Centro, em consonância com o art. 53, da Lei 9.394/96.

Os artigos 45 e 46 tratam da ordem econômico-financeira da IES, relacionando seus recursos, enquanto que o art. 46 define as relações da Mantenedora com a mantida. Dos artigos citados, *depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.*

A Coordenação Geral da CGLNES, conclui o seu Relatório indicando que:

tendo a Instituição atendido às diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 142/2005, voto favoravelmente à aprovação do Estatuto do Centro Universitário Franciscano do Paraná, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantido pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente